



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.382 - SP (2017/0177687-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO - SP059453
JOAO BOYADJIAN - SP022734
AGRAVADO : NAILDES MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DESPACHO PROFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da legislação processual civil, assim como prelecionado pela doutrina, porque destituído de conteúdo decisório, revelando-se, por conseguinte, insuscetível de causar gravame às partes, é inadmissível a interposição de recurso contra despacho de mero expediente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.382 - SP (2017/0177687-0)

AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO - SP059453
JOÃO BOYADJIAN - SP022734
AGRAVADO : NAILDES MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SELECTA COMÉRCIO E INDUSTRIA S/A - MASSA FALIDA, contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 335/336, e-STJ) que, ao rejeitar os aclaratórios opostos opostos pela parte ora recorrente, manteve a determinação exarada no despacho de fl. 319 (e-STJ), de recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15.

Irresignada, a insurgente apresenta, tempestivamente, agravo interno (fls. 340/342, e-STJ). Sustenta, em síntese, a necessidade de diferimento do pagamento das custas processuais, outrora concedida pela instância ordinária, ante as peculiaridades do caso, que poderá implicar o recolhimento de custas e despesas processuais de uma quantidade considerável de processos.

Sucessivamente, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do 13, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.636/07, ou a restituição dos autos para o Tribunal de origem, a fim de que se aguarde o pronunciamento a ser exarado nos autos dos Recursos Especiais 1.643.856/SP e 1.643.873/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

Impugnação apresentada às fls. 347/349 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.382 - SP (2017/0177687-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DESPACHO PROFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da legislação processual civil, assim como prelecionado pela doutrina, porque destituído de conteúdo decisório, revelando-se, por conseguinte, insuscetível de causar gravame às partes, é inadmissível a interposição de recurso contra despacho de mero expediente.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada.

1. Conforme se depreende da análise dos autos, contra o despacho de fls. 319 (e-STJ), que determinou o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, opôs a ora agravante embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça por não vislumbrar, no caso, o preenchimento de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15.

Como destacado por Sua Excelência, na medida em que não se estaria a discutir a *ratio* da inadmissão do apelo nobre, mas, a viabilizar à parte a regularização de vício formal, não haveria qualquer irregularidade a ser sanada por meio do mencionado recurso integrativo.

Neste contexto, a doutrina, a legislação processual civil em vigor, assim como a pretérita, e a orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte Superior de Justiça são uníssonas em prelecionar a irrecurribilidade dos despachos na medida em que, destituídos de conteúdo decisório, são insuscetíveis de gerar gravame à parte - art. 1.001, do CPC/15 (art. 504, do CPC/73).

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

1. Irrecorribilidade. Os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 203, § 3º, do CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem - são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Dai a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa o nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial".

(Marinoni, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 934).

"Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

CPC/73

Art. 504

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

NCPC, arts. 203, § 3º (atos processuais do juiz; despacho), e 293, § 2º (formação do processo).

CF, art. 93, XIV.

BREVES COMENTÁRIOS

O sistema recursal do Código é bastante singelo e, quanto ao primeiro grau de jurisdição, pode ser resumido em três proposições fundamentais:

(a) contra as sentenças, o recurso cabível é a apelação, qualquer que seja a matéria decidida (NCPC, art. 1.009);

(b) contra as decisões interlocutórias, cabe, em regra, o agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único), ou, em alguns casos, a impugnação preliminar de apelação ou em contrarrazões desse recurso (art. 1.009, § º);

(c) contra os despachos nenhum recurso é admitido (art. 1.001).

Para tanto, deve-se considerar despacho de mero expediente os que visem unicamente à realização do impulso processual, sem causar nenhum dano ao direito ou interesse das partes. "Caso, porém, ultrapassem esse limite e acarretem ônus ou afetem direitos, causando algum dano (máxime se irreparável), deixarão de seer de mero expediente e ensejarão recurso" (Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, v. II, nº 35, p. 45). Configurarão, na verdade, não despachos, mas verdadeiras decisões interlocutórias".

(Theodoro Júnior, Humberto. Código de Processo Civil anotado/ Humberto Theodoro Júnior. Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. - 20. ed revista e atualizada - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 1.093).

A propósito, citam-se os seguintes precedentes exarados por este Colendo Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato judicial que apenas determina a redistribuição do feito, não apresentando conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório.

2. Não cabe recurso contra despacho, conforme os arts. 504 do CPC/1973 e 1.001 do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 501.680/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é irrecurável o despacho de mero expediente.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 739.416/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PREVIAMENTE DEFERIDO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. É irrecurável o despacho de mero expediente que não acarreta nenhum prejuízo às partes.

2. Tendo a Corte de origem afastado a potencialidade lesiva do despacho, é inviável e inversão de tal conclusão ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 149.314/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 716.445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão impugnada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0177687-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.686.382 / SP**

Números Origem: 0017589-06.2012.8.26.0577 02730598220058260577 175890620128260577
20150000952164 20160000150377 22107043520158260000

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO - SP059453
JOAO BOYADJIAN - SP022734
RECORRIDO : NAILDES MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : JORGE TOSHIHIKO UWADA - SÍNDICO - SP059453
JOAO BOYADJIAN - SP022734
AGRAVADO : NAILDES MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.